**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 02/2021**

DISPÕE SOBRE: altera a Emenda à Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista n° 01/2021, e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Fica Alterada a Emenda à Lei Orgânica n° 01/2021

ARTIGO 2° - Revoga o artigo 66 C e seu parágrafo único, altera o § 2º, inciso I, ambos do artigo 66 – D, altera os artigos 66 F, 66 G e inclui o artigo 66 H, renumerando todos os seguintes artigos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Art. 66. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 66-A. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 66-B. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 66-C. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação federal, complementadas por lei municipal no que couber.

§ 1º A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial deverá ser precedida também de sua desafetação.

I - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 2º No caso de alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dispensar-se-á a concorrência.

I - a alienação far-se-á por preço nunca inferior ao da avaliação.

Art. 66-D. O município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

1 - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

2 - permuta.

Art. 66-E. Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - ações, que serão vendidas na Bolsa.

IV - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

Art. 66-G. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 3° - Altera o artigo 67 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

Artigo 67 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio-ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º A concessão de uso e do direito real de uso dos bens públicos dominial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre serviços de utilidade pública, específicos e transitórios, ou para a utilização de bens públicos para atividades ou festividades, específicas e transitórias, será efetuada por prazo determinado e a título precário, sendo formalizada através de portaria.

Art. 67-B. Poderão ser cedidos para particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha previamente a tarifa estabelecida pelo órgão competente.

Parágrafo único. O Executivo fica obrigado, no primeiro ano do mandato, reavaliar as concessões dos bens municipais em vigor e a propor e aprovar medidas cabíveis até o final do referido exercício.

ARTIGO 4º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 31 de agosto de 2021

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**JUSTIFICATIVAS**

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, Capítulo IV dos Município, artigo 29;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de São Paulo, Título IV, dos Município e Regiões, Capítulo I, dos Municípios e Seção I, Disposições Gerais, artigo 144;

CONSIDERANDO a Lei n° 9842, de 19 de setembro de 1967, que Dispõe sobre a organização dos municípios, Capítulo III, do Prefeito, artigo 25 – VI;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Seção II, das atribuições do Prefeito, artigo 44, XIII;

CONSIDERANDO que a legislação supra confere aos Municípios e Prefeitos a atribuição de permitir o uso de bens públicos municipais por terceiros, através de concessão, permissão ou autorização;